RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.385 - CE
(2012/0128434-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANA MASCARENHAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EMERSON SATIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. OUTORGA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI ESTADUAL N. 13.788/2006. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto com o objetivo de garantir a percepção de gratificação de titulação por parte de auditores fiscais. O art. 25 da Lei Estadual n. 13.788/2006 determina que, para fazer jus ao percentual, os cursos obtidos deverão ofertar *"titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda"*. O curso de especialização dos impetrantes não possui relação com atividade fazendária, mas com a gestão escolar e com o ensino.

2. É possível revisar gratificação outorgada em violação da legalidade. Precedentes: REsp 624.599/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; RMS 19.025/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006, p. 312; e RMS 19.155/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º.7.2005, p. 570.

3. A Administração Pública possui o poder-dever de revisar os atos administrativos que estejam em desconformidade com a legalidade, sendo aplicável a Súmula 473/STF. Precedentes: RMS 33.896/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.6.2011; e AgRg no REsp 1.240.092/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.5.2011.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.385 - CE
(2012/0128434-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANA MASCARENHAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EMERSON SATIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANA MASCARENHAS DE OLIVEIRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fl. 217, e-STJ):

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES AUDITORES DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. ESPECIALIZAÇÃO QUE NÃO GUARDA NENHUMA AFINIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES FAZENDÁRIAS. CONCESSÃO AO ARREPIO DA LEI N. 13.778/06. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.*
>
> *Cuida-se, de mandamus preventivo, onde os impetrantes, na qualidade de servidores públicos estadual, lotados na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, buscam provimento judicial visando que a autoridade impetrada se abstenha de revogar a concessão, consequente pagamento da gratificação de titulação, instituída pela Lei n. 13.778/2006 (Lei do Plano de Caros e Carreiras do Grupo Operacional TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização), no percentual de 15% sobre seus vencimentos-base, sob o argumento de que suas especializações em nada se relacionam com as funções exercidas naquela entidade.*
>
> *A pretensão autoral vai de encontro à legislação acima transcrita, uma vez que os cursos de pós-graduação em Administração Escolar e Ensino da Língua Portuguesa não guardam nenhuma afinidade com as atribuições fazendárias.*

Tratando-se de vantagens pecuniárias concedidas ao arrepio da lei, pode e deve a Administração a qualquer tempo, revogar seus atos, porque deles não se originam direitos. Precedente - Súmula 473 do STF.

SEGURANÇA DENEGADA."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 225-235, e-STJ), descrevem os impetrantes que a gratificação de especialização lhes foi outorgada por atos do Secretário de Estado da Fazenda em 2006, tendo sido suprimida em 2009, após apreciação da Administração. Alegam que tal supressão seria ilegal, já que as referidas parcelas estariam protegidas pelo direito adquirido e pela perfeição dos atos concessivos, nos termos da Lei Estadual n. 13.778/2006.

Contrarrazões que alegam ser a Administração Pública obrigada a revisão dos atos em desconformidade legal, nos termos da Súmula 473/STF, e que as gratificações foram outorgadas em violação do art. 25 da Lei Estadual n. 13.778/2006. Os cursos não teriam relação com a atividade fazendária (fls. 255-260, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 273, e-STJ):

"Administrativo. Servidor. Gratificação concedida ao arrepio da lei. Nulidade. Súmula 473/STF. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento."

É, no essencial, o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.385 - CE (2012/0128434-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. OUTORGA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI ESTADUAL N. 13.788/2006. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto com o objetivo de garantir a percepção de gratificação de titulação por parte de auditores fiscais. O art. 25 da Lei Estadual n. 13.788/2006 determina que, para fazer jus ao percentual, os cursos obtidos deverão ofertar *"titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda"*. O curso de especialização dos impetrantes não possui relação com atividade fazendária, mas com a gestão escolar e com o ensino.

2. É possível revisar gratificação outorgada em violação da legalidade. Precedentes: REsp 624.599/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; RMS 19.025/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 9.10.2006, p. 312; e RMS 19.155/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º.7.2005, p. 570.

3. A Administração Pública possui o poder-dever de revisar os atos administrativos que estejam em desconformidade com a legalidade, sendo aplicável a Súmula 473/STF. Precedentes: RMS 33.896/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.6.2011; e AgRg no REsp 1.240.092/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.5.2011.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser improvido o recurso ordinário.

Os autos descrevem que os impetrantes são auditores fiscais da Fazenda Estadual e, com o advento da Lei n. 13.788/2006, foram outorgados, já em 2006, com gratificação de titulação no percentual de 15% (quinze por cento), prevista no art. 25, que cito:

> *"Art. 25. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes/exercentes dos cargos/funções integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, incidentes sobre o vencimento-base, nos termos do art. 24, inciso I, desta Lei, desde que a titulação seja compatível com as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Fazenda."*

A gratificação foi concedida, porquanto os impetrantes possuem certificados de conclusão do curso de especialização em administração escolar e em ensino da língua portuguesa. Porém, a Administração, em 2009, emitiu ato para rever as referidas gratificações, pois não seriam compatíveis com a atividade fazendária (fl. 277, e-STJ).

Transcrevo excerto do acórdão da origem:

> *"Temos que a pretensão dos impetrantes vai de encontro à legislação acima transcrita, uma vez que os cursos de pós-graduação em Administração Escolar e Ensino da Língua Portuguesa não guardam nenhuma afinidade com as atribuições fazendárias."*

Tenho que a revisão é cabível, porquanto se cuida de revisão de um ato administrativo que foi praticado em desconformidade com o art. 25 da Lei Estadual n. 13.788/2006, e deve ser revisto.

Neste sentido:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER DE AUTOTUTELA.*

SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

4. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, em atendimento ao princípio da legalidade ao qual o administrador está estritamente vinculado.

5. Tendo sido constatado, pela Administração, que o pagamento correspondente à Gratificação de Atividade Executiva foi equivocadamente efetuado a maior nos proventos do Autor, nos meses de março e abril de 1997, é lícita a sua redução, consoante o entendimento cristalizado na Súmula n.º 473 da Suprema Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 624.599/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 1.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL 10.460/88. INCORPORAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO ANTES DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO E DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. CONCESSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus à incorporação da Gratificação de Incentivo Funcional o servidor que, quando em atividade e ainda na vigência do art. 175 da Lei 10.460/88 do Estado de Goiás, tenha concluído curso de graduação que guarde relação com as atribuições do cargo ocupado, pouco importando que o requerimento somente tenha sido feito após sua aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 19.025/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 312.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO IRREGULAR. PODER DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS QUANDO ILEGAIS.

Sendo a Administração revestida do poder de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, não há qualquer reparo no ato que retirou a gratificação concedida à servidora irregularmente. (Súmulas 346 e 473 do STF).

Recurso desprovido."

(RMS 19.155/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 1º.7.2005, p. 570.)

As duas turmas da Primeira Seção têm o entendimento pacífico no sentido de que a Administração Pública tem o dever de rever atos administrativos praticados em desconformidade com a legalidade:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE CONTRARIA A LEGISLAÇÃO. AUTOTUTELA DO ESTADO. RETORNO À LEGALIDADE. SÚMULA N. 473 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS OU INSEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*
>
> *(...)*
>
> *4. Havendo, na legislação estadual, previsão de que a carga horária dos servidores públicos estaduais é de 30 horas semanais, as impetrantes não têm direito líquido e certo à jornada de 24 horas semanais.*
>
> *5. Nos termos da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, 'a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.*
>
> *(...)*
>
> *8. Recurso ordinário não provido."*
>
> (RMS 33.896/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 8.6.2011.)

> *"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR FRAUDE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO.*
>
> *1. A Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade.*
>
> *2. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito, o qual surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância à ordem classificatória, o que não ocorreu in casu.*
>
> *3. Agravo Regimental não provido."*
>
> (AgRg no REsp 1.240.092/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 11.5.2011.)

Logo, plenamente aplicável a Súmula 473/STF: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" (Sessão Plenária de 3.12.1969, DJ de 10.12.1969, p. 5.929).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0128434-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 38.385 / CE**

Números Origem: 20090033125200 267473320098060000

PAUTA: 06/09/2012 JULGADO: 06/09/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA MASCARENHAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EMERSON SATIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.